

EMENDA Nº - CMMPV 1294/2025
(à MPV 1294/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 8º
.....

II –
.....

k) os valores pagos para tratamento médico-veterinário de animais de assistência.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa acrescentar à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a possibilidade de deduzir do Imposto de Renda os valores pagos em tratamento médico-veterinário de animais de assistência. Entende-se como animais de assistência aqueles que, devido ao seu treinamento específico, prestam apoio essencial a pessoas com deficiência ou condições de saúde que demandem assistência contínua, como cegueira, baixa visão, surdez, mobilidade reduzida, epilepsia, diabetes e outras situações que envolvem riscos à integridade física e à autonomia do indivíduo.

O papel destes animais na vida de seus tutores é fundamental. No caso de pessoas cegas, por exemplo, os cães-guia possibilitam uma maior independência, pois facilitam a locomoção segura em vias



públicas e ambientes de uso coletivo. Além disso, há animais treinados para reconhecer sinais de crises de epilepsia ou alertar alterações de glicemia, garantindo intervenções rápidas que podem salvar vidas. Em casos de mobilidade comprometida, há cães de assistência que ajudam seus tutores a buscar objetos, abrir portas e manter o equilíbrio, ampliando de forma significativa a capacidade de executar atividades cotidianas.

A manutenção da saúde desses animais, entretanto, requer cuidados veterinários especializados e constantes. Consultas regulares, vacinas, exames, medicamentos e eventuais procedimentos cirúrgicos representam custos que, muitas vezes, pesam consideravelmente no orçamento familiar. Ao permitir que essas despesas sejam deduzidas do Imposto de Renda, o presente projeto não apenas reconhece a natureza indispensável do serviço prestado por tais animais, mas também promove justiça social, ao auxiliar na diminuição do ônus financeiro imposto a pessoas que já lidam com demandas peculiares decorrentes de suas limitações ou condições médicas.

É preciso lembrar que os benefícios trazidos pelos animais de assistência vão além da esfera individual, repercutindo na inclusão social e na promoção da cidadania. Pessoas com deficiência que contam com o auxílio de um animal de assistência costumam participar mais ativamente de atividades educacionais, laborais e culturais, reduzindo barreiras históricas de acesso e preconceito. Dessa forma, garantir o bem-estar desses animais é também proteger o direito fundamental de ampla participação social de seus tutores.

Ante o exposto, é evidente que a dedução proposta colabora não apenas para o cuidado dos animais de assistência, mas também para



a melhoria da qualidade de vida de inúmeras pessoas que contam com seu apoio inestimável.

A medida é, portanto, de grande relevância humanitária e social, devendo ser aprovada para que o ordenamento jurídico brasileiro possa abarcar de forma mais equitativa as necessidades daqueles que dependem desses valiosos parceiros no seu dia a dia. Diante do exposto, pedimos o apoio para a emenda.

Sala da comissão, 15 de abril de 2025.

Deputado Aureo Ribeiro
(SOLIDARIEDADE - RJ)

